

PROCESSO TC N.º 03299/08

Objeto: Licitação e Contrato – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Responsáveis: Alfredo Nogueira Filho. Deusdete Queiroga Filho

Embargante: Sr. ALLISSON CARLOS VITALINO, Assessor Jurídico da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ALLISSON CARLOS VITALINO, ASSESSOR JURÍDICO DA CAGEPA – CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO ATACADA. REJEIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00195/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03299/08, que trata, nesta oportunidade, da análise de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. ALLISSON CARLOS VITALINO, Assessor Jurídico da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, em face de decisão contida no **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02575/23**, emitido quando da verificação de cumprimento do **item IV do Acórdão AC2-TC-01090/17**, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu encaminhar os autos ao órgão de Auditoria responsável para verificação *in loco* da conclusão da obra, nos termos do que fora decidido no **Acórdão AC2–TC 01223/09**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los;
3. **Encaminhar** os autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 03299/08

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03299/08 trata, originariamente, da análise da licitação na modalidade Concorrência 012/2008, realizada pela CAGEPA, objetivando a implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos municípios de Patos, Cajazeiras e Guarabira, no valor de R\$ 14.748.111,70, seguida do contrato nº 083/08, bem como, os termos aditivos deles decorrentes.

Na sessão do dia 26 de maio de 2009, através do **Acórdão AC2-TC-01223/09**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar regular a licitação na modalidade concorrência nº 012/2008, o contrato decorrente, de nº 083/08, bem como, o termo aditivo ao contrato, e determinou o retorno dos autos à Auditoria para a verificação *in loco* da conclusão da obra.

Posteriormente, houve o encaminhamento pela CAGEPA do 2º (segundo) ao 5º (quinto) Termos Aditivos ao referido contrato, tendo a Auditoria emitido relatório (fls. 1263/1264) com as seguintes constatações de irregularidades nos referidos termos:

- a) ausência da justificativa técnica e planilhas de custos;
- b) ausência da comprovação da publicação do extrato do aditivo em órgão oficial de imprensa;
- c) ausência de Parecer Jurídico;
- d) ausência de documentação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada.

Citado, o Sr. Ricardo Cabral Leal veio aos autos, todavia, não apresentou os documentos reclamados pela Auditoria.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação das autoridades responsáveis pela celebração dos aditivos contratuais ora em análise, sendo que apenas o Sr. Alfredo Nogueira Filho, ex-Diretor Presidente da CAGEPA, apresentou defesa.

A Auditoria, por meio de Relatório de Análise de Defesa (fls. 1305/1307), registrou que somente foi apresentada a comprovação das publicações dos extratos relativos aos Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 083/2008, permanecendo as demais irregularidades, e concluiu nos seguintes termos:

"Frente ao exposto e considerando que todo Termo Aditivo é em regra um novo Contrato, embora este surja com algumas modificações; considerando a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no contrato por meio de Termo Aditivo; considerando a regra de que não se pode contratar com Empresas em débito fiscal e com a seguridade social; considerando que não foram juntadas aos autos a documentação de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, AMAFI Comercial e Construtora Ltda., conforme já patente nos Relatórios anteriores, essa Auditoria ratifica como irregulares os Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato nº 083/2008."

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 0024/17 da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela (o):

"a) Irregularidade dos Termos Aditivos nº 02, nº 03, nº 04 e nº 05 ao Contrato nº 083/2008, com aplicação de multa aos gestores, na medida de sua responsabilidade;

PROCESSO TC N.º 03299/08

- b) Envio de Recomendações à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas;
- c) Encaminhamento dos autos ao Órgão de Auditoria Responsável para análise in loco da conclusão da obra, nos termos do que foi decidido no Acórdão AC2-TC-1223/09”.

Na sessão do dia 18 de julho de 2017, através do **Acórdão AC2-TC-01090/17**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

- i. JULGAR IRREGULARES os termos aditivos de nº. 02, 03, 04 e 05 ao Contrato nº 083/2008, decorrente da licitação na modalidade concorrência nº 012/08, realizada pela CAGEPA;
- ii. APLICAR MULTAS aos ex-gestores, Srs. Alfredo Nogueira Filho e Deusdete Queiroga Filho, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente 42,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- iii. RECOMENDAR à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas;
- iv. ENCAMINHAR os autos ao órgão de Auditoria responsável para análise in loco da conclusão da obra, nos termos do que foi decidido no Acórdão AC2-TC-01223/09.

Ato seguinte, a Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, às fls. 1345-1348, ressaltando, em suma, que *“as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva à realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento”*

Diante do que apurou em seu relatório, entendeu o Órgão de Instrução que o processo ora em análise deveria ser arquivado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde seu representante emitiu COTA, pugnando, em suma, nesses termos:

“Considerando que as últimas informações a respeito da obra analisada foram prestadas ainda em 2015/2016, e discordando do Corpo Técnico, entendo salutar seja notificada a atual gestão da CAGEPA com finalidade de prestar esclarecimentos a respeito do desfecho da obra relacionada ao presente processo, bem como a respeito da divergência entre o valor contratado e o valor efetivamente pago”.

Novamente notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, em 16/03/2023, conforme consta do DOC TC 29495/23.

Em seguida, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução, onde concluiu: “Diante do exposto, e considerando o art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023 este Órgão Técnico encaminha para o conhecimento do Exm.º Relator, Conselheiro Substituto Oscar

PROCESSO TC N.º 03299/08

Mamede Santiago Melo, haja vista que o presente processo foi alcançado pela prescrição intercorrente e adote as providências que entender cabíveis”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, tendo o seu representante emitido nova Cota, desta feita, opinando pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 11, caput da RN-TC-02/2023.

Na sessão do dia 05 de dezembro de 2023, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte, por meio do **Acórdão AC2-TC- 02575/23**, deliberou sobre a verificação de cumprimento do **item IV do Acórdão AC2-TC-01090/17**, no qual havia decidido aquela Câmara encaminhar os autos ao Órgão de Auditoria para análise *in loco* da conclusão da obra, nos termos do **Acórdão AC2-TC 01223/09**, tendo acordado, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em encaminhar os autos à Corregedoria para providências cabíveis.

Inconformado com a decisão contida no **Acórdão AC2-TC - 02575/23**, o Sr. ALLISSON CARLOS VITALINO, Assessor Jurídico da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, interpôs, por meio dos Documentos TC. Nº 122199/23 e TC Nº 122200/23 (ambos com idêntico teor), Embargos de Declaração, alegando, em suma, que restou consignada a aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, defendida pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, enfatizando o recorrente ser essa a contradição do julgamento realizado, a merecer correção.

Argumenta, mais, (*in verbis*):

"A multa aplicada é uma consequência da irregularidade. Todavia, se a irregularidade foi atingida pela prescrição, como pode a multa, que é acessória, subsistir? Juridicamente impossível!"

Ao concluir o seu recurso, requer o embargante "a modificação do julgado, pelas razões expostas, ante a contradição apresentada, com reconhecimento da PRESCRIÇÃO de maneira ampla, inclusive nas multas aplicadas, devendo os autos caminhar para completo ARQUIVAMENTO"

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):

Inicialmente, destaco que o embargante é parte legítima nos autos e em suas alegações indicou os aspectos que entendeu contraditórios na decisão atacada.

Quanto à tempestividade do recurso, observo que, conforme certidão às fls. 1405-1406, a decisão guerreada foi publicada na edição de 3314 do Diário Oficial Eletrônico, em 11/12/2023, e, de acordo com o sistema TRAMITA, os embargos foram apresentados a esta Corte naquela mesma data, atendendo, portanto, ao requisito da tempestividade, conforme previsão do § 1º do Art. 34 da LOTCE/PB.

PROCESSO TC N.º 03299/08

Desse modo, considerando que os presentes embargos de declaração atendem aos pressupostos da admissibilidade estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, de 13 de julho de 1993 (LOTCE/PB), devem ser estes conhecidos pelo Tribunal.

Com relação ao mérito recursal, percebe-se que o embargante pede a modificação do julgado diante do que entendeu ser contradição da decisão, requerendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO de maneira ampla, inclusive quanto às multas aplicadas, bem como o arquivamento dos autos.

Ocorre que a decisão embargada (**Acórdão AC2-TC- 02575/23**) trata, especificamente, *"da verificação de cumprimento do item IV do Acórdão AC2-TC-01090/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu encaminhar os autos ao órgão de Auditoria responsável para análise in loco da conclusão da obra, nos termos do que foi decidido no Acórdão AC2-TC 01223/09"*, ou seja, contém providências determinadas ao Órgão de Instrução desta Corte e não aos ex-gestores.

Ressalto que no voto proferido por ocasião da sessão que culminou com o *decisum* atacado, manifestei-me no sentido de que o referido processo deveria ser ENCAMINHADO à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas, embora entendesse que a determinação contida no item IV do Acórdão 01090/17 encontrava-se prejudicada e difícil seria a continuidade da verificação de eventuais falhas incidentes na execução contratual.

Aqui destaco que as multas impostas por meio Acórdão AC2 TC nº 01090/17 decorreram de irregularidades não justificadas pelos ex-gestores nos Termos Aditivos nº 02, nº 03, nº 04 e nº 05 ao Contrato nº 083/2008 e, em face daquela decisão (publicada em 21/07/2017, de acordo com certidão às fls. 1319-1320), não houve a apresentação de quaisquer recursos por parte dos interessados, conforme atestam os documentos de fls. 1332, 1333, 1334, 1335 e 1336.

Assim, com relação ao mérito recursal, entendo não haver qualquer contradição na decisão guerreada, motivo pelo qual devem ser mantidos todos os termos do **Acórdão AC2-TC-02575/23**.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Preliminarmente**, conheça dos Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, que rejeite os Embargos apresentados;
3. **Encaminhe** autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO